

DECRETO Nº 2.740, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a obrigatoriedade do cadastramento, pelos estabelecimentos particulares de ensino, de seus respectivos cursos e alunos, junto à Secretaria Municipal de Finanças, e adota outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e III, da [Lei Orgânica do Município](#),

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar o sistema educacional no âmbito do Município para garantir a eficiência na arrecadação tributária e atender ao interesse público;

CONSIDERANDO o inciso III do art. 125 da [Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013](#),

D E C R E T A:

Art. 1º É instituída a obrigatoriedade do cadastramento, pelos estabelecimentos particulares de ensino que atuam nos serviços de educação básica e superior, de seus respectivos cursos e alunos, junto à Secretaria Municipal de Finanças, em módulo educacional disponibilizado na plataforma tecnológica do sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços (NFS-e).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - o cadastramento refere-se à prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, conforme previsto no item 8.01 da Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) anexa à [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#);

II - o módulo educacional terá a liberação de uso automática e gratuita para os estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O cadastramento no módulo educacional deverá conter as informações gerais do estabelecimento de ensino, entre as quais:

I - o detalhamento dos cursos oferecidos, incluídos os níveis e as modalidades de ensino;

II - os dados dos alunos matriculados, incluídos os responsáveis, quando houver;

III - a vinculação dos alunos matriculados aos cursos ofertados.

Art. 3º O estabelecimento de ensino deverá realizar, mensalmente e até o último dia útil do mês da prestação dos serviços, o cadastramento e/ou a manutenção dos dados exigidos no módulo educacional, para fins de emissão das respectivas NFS-e, observados os fatos geradores das obrigações tributárias, mediante *upload* ou inserção direta.

Parágrafo único. A manutenção das informações, de responsabilidade do estabelecimento de ensino, refere-se à inclusão ou encerramento de cursos, matrículas ou cancelamentos contratuais relativos aos alunos, bem como à inclusão ou exclusão de descontos, bolsas ou responsáveis financeiros, sem prejuízo de outras informações requisitadas pelo Município.

Art. 4º A emissão das NFS-e relativas aos serviços educacionais deverá ser realizada pelos estabelecimentos, inclusive os imunes ou isentos, de forma mensal e individualizada por aluno, independentemente do resultado financeiro obtido na operação, por meio:

I - do módulo educacional;

II - de *webservice* com Recibo Provisório de Serviços (RPS);

III - do *browser* do sistema emissor oficial.

§ 1º A critério do estabelecimento de ensino, a emissão das NFS-e, de caráter obrigatório, dar-se-á por uma das formas estabelecidas no *caput* deste artigo, observadas as funcionalidades disponíveis para cada caso.

§ 2º O recolhimento do ISS apurado, independentemente da forma de emissão da NFS-e, deverá ser realizado nos mesmos prazos e condições estabelecidos no calendário fiscal do Município.

Art. 5º A substituição ou o cancelamento da NFS-e, em razão de erro no registro da prestação de serviço, deverá ser realizado exclusivamente por meio de função específica do aplicativo de geração da nota fiscal eletrônica, obedecidos os mesmos regramentos para substituição ou cancelamento de notas fiscais de caráter geral estabelecidos pelo Município.

Art. 6º O cadastramento e/ou a carga inicial de dados previstos neste Decreto deverão ser realizados na plataforma tecnológica do sistema de emissão de NFS-e, no ambiente do módulo educacional, com registros obrigatórios a partir de 1º de agosto de 2025.

Art. 7º A ausência de cadastramento dos dados dos cursos e alunos no módulo educacional, assim como a ausência de emissão da NFS-e, mensalmente e por aluno, ou a emissão de notas fiscais com dados incorretos, inexatos ou imprecisos, acarretarão as penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 8º As informações prestadas no módulo educacional possuem natureza declaratória e não implicam o reconhecimento, pelo Município, das relações contratuais ali descritas.

Art. 9º A disponibilização do módulo educacional pelo Município não implica a supressão da obrigatoriedade da emissão de NFS-e, mensalmente e por aluno, conforme os fatos geradores ocorridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará:

I - o manual do módulo educacional no site do Município, no mesmo ambiente do aplicativo de geração da NFS-e;

II - as capacitações e suporte técnico aos estabelecimentos de ensino para uso do módulo educacional.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil do
Município de Palmas

Glauber Santana Aires
Secretário Municipal de Finanças